

O LITÍGIO ENTRE IRMÃOS COMO CAUSA DE MOROSIDADE DOS PROCESSOS DE INVENTÁRIO JUDICIAL: A EXPERIÊNCIA NAS VARAS DE SUCESSÕES DE ITABUNA E ILHÉUS, BAHIA

Fernanda Viana Lima¹

Elaine Pedreira Rabinovich²

Resumo

Esta pesquisa tem por objeto quantificar os processos que tramitam nas Varas de Sucessões de Itabuna e Ilhéus, que possuem litígio entre irmãos, e em quantos deles o atraso no andamento processual se deu por causa desses litígios. O problema de pesquisa consistiu em localizar, no âmbito dos processos eletrônicos que tramitam pelo sistema eSaj das Varas Especializadas em Família, Sucessões, Órfãos e Interditos das comarcas de Itabuna (BA) e Ilhéus (BA) do Tribunal de Justiça da Bahia, as ações que versem sobre Inventário e que estejam com dificuldade no desfecho processual por conta de litígio entre irmãos. A metodologia utilizada foi a análise de documentos primários, quais sejam os processos que tramitam no ambiente virtual do Tribunal de Justiça da Bahia através do sistema eSaj, análise jurisprudencial e revisão bibliográfica. Os resultados foram analisados a partir das peculiaridades processuais nas distintas Varas de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos das comarcas de Itabuna (BA) e Ilhéus (BA), constatando-se que o litígio entre irmãos não é a principal causa da morosidade na tramitação dos inventários judiciais.

Palavras-chave: Inventário judicial. Litígio entre irmãos. Morosidade do Judiciário.

Abstract

This research objective to quantify the processes being processed in the Itabuna and Ilhéus Probate Courts, which have disputes between brothers, and in how many of them the delay in the procedural progress was due to these disputes. The research problem consisted of locating, within the scope of the electronic processes that are processed through of the Courts Specialized in Family, Successions, Orphans and Interdicts of the districts of Itabuna(BA) and Ilhéus(BA) of the Court of Justice of Bahia, the actions that deal with Inventory and that are having difficulty in the procedural outcome due to

¹ Advogada. Doutora em Família na Sociedade Contemporânea pela UCSAL, com Doutorado sanduiche na EHESS – Ecole des Hautess Etudes em Sciences Sociales em Paris – França. Mestre em Direito Privado pela UFPE – Universidade Federal de Pernambuco. Professora adjunta da UESC – Universidade Estadual de Santa Cruz.

² Psicóloga Clínica. Pós-Doutora em Psicologia e História pela Universidade de São Paulo (USP). Doutora em Psicologia Social (USP). Docente adjunta da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Coordenadora do Grupo de Pesquisa Família, (Auto)Biografia e Poética (FABeP-USC). Membro do IAE-USP.

litigation between siblings. The methodology used was the analysis of primary documents, which are the processes that are processed in the virtual environment of the Court of Justice of Bahia through the eSaj system, jurisprudential analysis and bibliographic review. The results were analyzed based on the procedural peculiarities in the different Courts in the districts of Itabuna and Ilhéus, Bahia, noting that disputes between siblings are not the main cause of slow processing of judicial inventories.

Keywords: Judicial inventory. Litigation between Brothers. Slowness of the Judiciary.

1- INTRODUÇÃO

O objeto da presente pesquisa foi quantificar os processos que tramitam nas Varas de Sucessões de Itabuna e Ilhéus, que possuem litígio entre irmãos, e em quantos deles o atraso no andamento processual se deu por causa desses litígios. O problema de pesquisa consiste em localizar, no âmbito dos processos eletrônicos que tramitam pelo sistema eSaj das Varas Especializadas em Família, Sucessões, Órfãos e Interditos das comarcas de Itabuna (BA) e Ilhéus (BA) do Tribunal de Justiça da Bahia, as ações que versem sobre Inventário e que estejam com dificuldade no desfecho processual por conta de litígio entre irmãos.

A partir da experiência e da prática jurídica, tornou-se fala uníssona que os processos de Inventário se eternizam por causa do litígio entre os herdeiros, especialmente irmãos, que travam disputa patrimonial buscando vantagens individuais, o que dificulta a finalização desses processos.

Cabe esclarecer, que não apenas os filhos são herdeiros em processos de Inventário, mas podem também herdar o (a) cônjuge, companheira (o), ascendentes e colaterais até o terceiro grau. Para além desse universo, caso o falecido tenha deixado testamento, qualquer pessoa pode ser beneficiada e alçada à condição de herdeira testamentária, ainda que não pertença à família biológica ou afetiva.

A metodologia utilizada foi a análise de documentos primários, quais sejam os processos que tramitam no ambiente virtual do Tribunal de Justiça da Bahia através do sistema eSaj, análise jurisprudencial e revisão bibliográfica.

A análise jurisprudencial acerca dos processos de Inventário auxiliará no panorama geral sobre o andamento dos processos de Inventário, na perspectiva do Judiciário sobre o assunto, e a doutrina, com a revisão de literatura sobre o tema.

Por fim, será feita a análise dos resultados à luz das questões verificadas a partir das peculiaridades processuais nas distintas Varas de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos das comarcas de Itabuna (BA) e Ilhéus (BA).

2- REVISÃO DE LITERATURA

Os processos de Inventário são morosos, isso é fato. Entretanto, a investigação consiste em apurar as circunstâncias que causam ou contribuem para essa morosidade no andamento processual.

O inventário é procedimento obrigatório e próprio para a transmissão do acervo hereditário, para a liquidação das dívidas e apuração dos valores, sendo presença necessária a Fazenda Pública, tanto no inventário judicial, quanto no extrajudicial, os quais apenas são finalizados com o pagamento do imposto de transmissão sobre a herança líquida (BUCAR, 2022). Apenas após essa obrigação tributária é finalizada a transferência de bens.

A jurisprudência é uma das fontes do Direito, e retrata a forma como os Tribunais Superiores interpretam a legislação vigente, nas situações práticas que são submetidas ao Poder Judiciário através dos processos judiciais, ou seja, a aplicação do Direito ao caso concreto.

Através da análise jurisprudencial, pode-se avaliar, na perspectiva do Judiciário, como se desenvolvem as ações judicializadas. Em diversos julgados aqui citados, verifica-se uma referência aos processos de Inventário como litigiosos, morosos, aguerridos.

Foi retratado o litígio como uma característica dos processos de Inventário, conforme relata a Ministra do STJ Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial 1.739.872, em que refere que os litígios entre os herdeiros são frequentes, a ver:

ao contrário do que apontou o TJ-MG, esse tipo de processo não é procedimento de jurisdição voluntária, inclusive em razão do frequente litígio entre os herdeiros. Por isso, tendo natureza contenciosa, o processo está submetido às regras que disciplinam o momento de propositura da ação, prevenção e caracterização de litispendência.

Essa recorrência que aponta para a litigiosidade nos processos de Inventário também pode ser observada no julgamento do Processo: 8034269-16.2020.8.05.0000 de

Relatoria do Desembargador MAURICIO KERTZMAN SZPORER, publicado em 19/07/2021, a seguir transcrito:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034269-16.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES e outros Advogado(s): RAPHAEL DE ALMEIDA SAO PEDRO AGRAVADO: ESPÓLIO DE ROMULO CARNEIRO CUNHA GONÇALVES DA SILVA Advogado(s): MARAISA DA SILVA SANTANA, JOSEMAR SANTANA mk3 ACORDÃO INVENTARIO. Decisão interlocutória que determina a imissão da nova inventariante na posse de bem imóvel. DECISÃO CONFIRMADA 1) Sendo obrigação do inventariante administrar os bens do espólio, conservando-os até a partilha (art. 618, II, CPC), apuradas irregularidades e possíveis atos de dilapidação daquele patrimônio, é possível a concessão de imissão de posse, deferida ao inventariante. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034269-16.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante CARLOS ROBERTO GONCALVES e outros e como apelada ESPÓLIO DE ROMULO CARNEIRO CUNHA GONÇALVES DA SILVA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

O mesmo se verifica no julgamento da Apelação 0004472-84.2000.8.05.0113 de Relatoria da Des. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, publicado em 03/05/2021 e no julgamento do Agravo de Instrumento 8011067-78.2018.8.05.0000, cuja Relatora é a Des. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, publicado em 03/12/2018³, ambos do Tribunal de Justiça da Bahia, transcritos abaixo.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. DESERÇÃO. REJEITADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVENTÁRIO. MULTIPLICIDADE DE PROCURADORES. EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSE ENTRE OS HERDEIROS. PAGAMENTO PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DOS CONTRATANTES. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, §§ 2º e 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011067-78.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: ARTHUR AUGUSTO SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA Advogado(s): MARIA CRISTINA SOARES DAVID, FABIO DAVID MOTTA AGRAVADO: RITA DE CASSIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA e outros (5) Advogado(s): ANTONIO RENATO SAMPAIO MENDONCA, RENATO DE SOUZA MENDONCA NETO, JOSENALDO ASSUNCAO DOS SANTOS,

3

INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.

THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA, ADRIANO FERREIRA BATISTA DE SOUZA, DIANA VILAS BOAS JUCA, DIEGO VINICIUS SILVA LEO DE OLIVEIRA, ISRAEL ALMEIDA DE CESARE MAIA, DENIS LEANDRO SILVA LEO DE OLIVEIRA, LUIS DANIEL BARROS DE OLIVEIRA, VICTOR MACEDO DOS SANTOS ACORDÃO AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PENDÊNCIA DE CONCLUSÃO DE PARTILHA DE GENITOR DO DE CUJUS. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. SUSPENSÃO INTEGRAL NÃO JUSTIFICADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A PARTILHAR. INDÍCIO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, DILAPIDAÇÃO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO PATRIMÔNIO DO ESPÓLIO. RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO. NECESSIDADE DE APRECIACÃO. SALVAGUARDA DO DIREITO DOS HERDEIROS. RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO DE INVENTARIO. AGRAVO PROVIDO. Nesta estreita via recursal, levando em conta a garantia constitucional de celeridade e efetividade do processo, instrumentalizada pela lei adjetiva, impõe-se determinar o prosseguimento do feito na origem com vistas à apreciação das questões levantadas nos autos de origem acerca de descumprimento de decisão judicial e eventual dilapidação e utilização indevida do patrimônio do espólio, de forma a salvaguardar o direito dos herdeiros e garantir o resultado útil do processo de inventario. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011067-78.2018.8.05.0000, em que figuram como apelante ARTHUR AUGUSTO SOUZA MELLO SABACK D'OLIVEIRA e como apelada RITA DE CASSIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA e outros (5). ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.

Em ambos os julgados, fica manifesta a referência de litígio entre herdeiros, com ênfase, no último, para a alegação de dilapidação do patrimônio do espólio e a preocupação em salvaguardar o resultado útil do processo, ante a ação temporal.

A jurisprudência, portanto, é contundente ao se referir aos processos de Inventário como processos morosos, que envolvem litígio entre herdeiros, dilapidação de patrimônio, uma problemática de difícil solução.

Mas não só a jurisprudência, a doutrina especializada em direito sucessório também atribui característica idêntica aos processos de Inventário, os quais nunca são dissociados de litigiosidade entre os herdeiros e morosidade.

Ao se referir sobre os processos de Inventário judicial, Paulo Lôbo (2021, p. 300) diz que “as formalidades exigidas para o procedimento judicial tornavam-no extremamente moroso, em alguns casos levando anos ou até mesmo décadas para a sua finalização”.

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias refere-se à enorme frequência com que os processos de Inventário demoram a ser solucionados, e se prolongam por décadas (DIAS, 2013).

O relatório emitido pelo CNJ⁴ (Justiça em Números) em 2021 demonstra o tempo médio de trâmite das ações cíveis na Justiça Comum, de 7 (sete) anos e 2 (dois) meses, tempo aumentado em relação ao relatório do ano anterior. Os processos de Inventário estão inseridos nessa realidade.

As críticas ao procedimento de Inventário também se verificam em questões processuais e tributárias. O procedimento para a liquidação das dívidas do falecido, como habilitação de credores, reserva de bens, autorização para alienação de bens, tudo isso consome os ativos do inventário. Entretanto, o fator primordial para a não conclusão dos inventários é a obrigatoriedade de pagamento do ITCMD (imposto de transmissão causa mortis), antes da partilha de bens.

2.1. Aspectos Jurídicos do inventário

O inventário é o meio pelo qual se perfaz a sucessão patrimonial, desta forma, o inventário é o procedimento que diz respeito e abrange apenas direitos patrimoniais. Os direitos personalíssimos são intransmissíveis, pela sua característica de pessoalidade.

Embora a sucessão verse apenas sobre aspectos patrimoniais, é possível que o tratamento normativo dado ao direito sucessório seja revestido de um caráter despatrimonializado, no sentido utilizado por Pietro Perlingieri (2002, p. 33), de que não seja o patrimônio um fim em si mesmo, mas as pessoas e as suas necessidades fundamentais para uma vida digna. Nesse particular, poderia a norma material permear-se de valores mais humanizados, de forma que o procedimento sucessório não configurasse um mero cumprimento de regras de partilha, a partir de critérios objetivos, como a divisão equitativa.

Nas relações privadas, o Direito de Família e Sucessões sempre foram vocacionados mais à proteção do patrimônio do que da existência da pessoa (FARIAS, 2022). Todavia, desde a Constituição Federal de 1988, mudanças paradigmáticas no Direito de Família vêm ocorrendo e fincando as suas bases na dignidade da pessoa humana e na proteção da solidariedade familiar. No direito sucessório, muito timidamente, ainda respira ares patrimonialistas marcantes.

⁴ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>

Sobre a sucessão patrimonial, cuida a legislação civil e processual civil, sempre sob a égide dos princípios constitucionais, dispondo sobre os ritos, modalidades, procedimentos, direitos e deveres. O código civil dedica um livro específico sobre a matéria sucessória e o código de processo civil dispõe sobre os aspectos processuais da ação de inventário e da partilha.

Cabe esclarecer, todavia, que o inventário pode se desenrolar de forma judicial e de forma extrajudicial, quando não há a necessidade de ser processado perante o Poder Judiciário, mas tramita em cartório extrajudicial.

Essa possibilidade de realizar inventário extrajudicialmente decorreu da Lei 11.441/2007, e engloba o inventário, a partilha, a separação consensual e o divórcio consensual, desde que preenchidos alguns requisitos. Especificamente quanto ao inventário, para que seja possível a sua realização extrajudicial perante o Tabelionato de Notas, este deverá ser consensual, não existir testamento⁵ e não envolver herdeiros menores e/ou incapazes. Do contrário, necessariamente o procedimento deverá ser submetido ao crivo do Poder Judiciário, através de inventários judiciais que tramitam nas Varas de Sucessões.

A Constituição Federal brasileira assegura o direito à herança como direito fundamental no artigo 5^o, inciso XXX, mas também dispõe sobre outras questões indiretamente afeitas ao direito sucessório no inciso XXXI, inciso X, XXII e XXIII, artigo 227 e artigo 170⁷, incisos II e III.

Como dito, o inventário extrajudicial é menos burocrático e, conforme rege a Lei 11.441/07, tem que ser necessariamente consensual, não envolver incapazes e não haver

⁵ Com relação ao testamento, este terá que ser validado pelo Poder Judiciário, e só após, poderá ser efetivado o inventário extrajudicial.

⁶ Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXX - é garantido o direito de herança;
XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do “de cujus”;

⁷ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

testamento sobre bens do acervo hereditário. É um procedimento simples, no qual as partes envolvidas, no caso os herdeiros, de comum acordo, fazem a partilha dos bens deixados em herança e quitam os impostos, sem a necessidade de submeter à homologação judicial, e com a mesma eficácia da partilha judicialmente feita. Esse procedimento é lavrado por escritura pública através do Tabelionato de Notas eleito pelas partes.

Apesar de haver a possibilidade de realização de inventário extrajudicial quando há consenso entre os herdeiros quanto à partilha de bens, nada obsta que as partes elejam a via judicial, tendo em vista que o procedimento extrajudicial é modalidade facultativa.

Nesse caso, as partes podem optar pelo arrolamento sumário ou amigável, previsto no artigo 659⁸ do Código de Processo Civil, procedimento mais célere que o inventário tradicional, justamente porque apresentam às partes inicialmente o plano de partilha com a avaliação conjunta dos bens, evitando a sua avaliação judicial e garantindo o pagamento antecipado do imposto de transmissão.

Existem ainda os procedimentos de arrolamento (que não é o sumário), quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários mínimo, e a adjudicação, este último quando houver apenas um herdeiro.

O inventário judicial é a via eleita necessária quando não há consenso entre os herdeiros acerca dos bens a partilhar ou qualquer outro aspecto relativo ao acervo hereditário, ou envolve menor e/ou incapaz, ou ainda quando há testamento deixado pelo falecido. A existência do testamento, em verdade, não se constitui em óbice para a realização do inventário extrajudicial, mas este deverá ser submetido à chancela judicial, antes do procedimento extrajudicial⁹.

⁸ Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

⁹ Em que pese a previsão legislativa, em 15 de outubro de 2019, em decisão inédita, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial 1.808.767-RJ, definiu que “É possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente.”

A Lei 11.441/07, ao instituir o inventário extrajudicial, visou, justamente, simplificar a vida jurídica dos cidadãos, buscando a racionalização dos processos judiciais (FARIAS; ROSENVALDI, 2022).

O processo de inventário possui natureza contenciosa, isso significa que é um tipo de ação judicial que comporta o litígio, ou seja, há a potencialidade de um conflito entre os sucessores, e até mesmo o Fisco, ainda que este não se instale. Essa é uma questão pacificada, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca de uma suposta possibilidade de se enquadrar estas ações como jurisdição voluntária (FARIAS, 2022).

Outra questão processual relevante é que se trata de um procedimento especial, e por isto, não segue o rito comum do processo de conhecimento. Em regra, todas as questões processuais são resolvidas nos próprios autos, a partir dos documentos colacionados, sem a necessidade de realização de produção de prova oral ou dilação probatória, visto que não há essa previsão no código de ritos¹⁰.

O inventário judicial tem por objetivo a arrecadação, a descrição e a avaliação dos bens e de outros direitos pertencentes ao morto, bem como a discriminação, o pagamento das dívidas e dos impostos e os demais atos indispensáveis à liquidação do montante que era do falecido (VELOSO, 2008). Após a realização desses atos, será feita a partilha, respeitando-se os princípios da igualdade da partilha, a prevenção de litígios futuros, seguindo a linha de diminuição de conflitos adotada pela cultura de paz e a premissa da máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro (TARTUCE, 2015).

O procedimento de inventário, portanto, possui duas fases: a) definição do acervo hereditário (ativo e passivo) e dos herdeiros; b) partilha. A primeira fase do inventário consiste em elencar, descrever e avaliar todos os bens e direitos cuja titularidade era do falecido no momento do falecimento, ou que estivesse em sua posse ou de terceiros; levantar todo o passivo existente em nome do falecido e os seus eventuais credores; encerrando-se com o pagamento do imposto de transmissão *causa mortis*, após o parecer da Fazenda Pública Estadual acerca dos valores que servirão de base de cálculo ao imposto. As informações devem constar em um documento elaborado pelo inventariante e protocolado no juízo do inventário, denominado primeiras declarações.

Questões de reconhecimento de união estável ou investigação de paternidade para fins de comprovação da condição de herdeiros devem tramitar em separado, pois

¹⁰ Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

implicam em rito processual distinto do rito de inventário, que não comporta dilação probatória para este fim.

A segunda etapa do processo de inventário consiste na partilha dos bens que restarem, após a quitação das dívidas acaso existentes. Por conseguinte, instaurado o processo de inventário, deverá ser nomeado um inventariante –pessoa responsável por administrar os bens contidos no acervo hereditário, representar o espólio ativa e passivamente, prestar as primeiras e últimas declarações, apresentar documentos e demais funções previstas no artigo 618 e 619¹¹ do CPC.

Essas etapas processuais são passíveis de discordância entre os herdeiros, que podem criar embaraços, e este fator, em regra, constitui-se em uma hipótese causadora da morosidade processual. Desde a nomeação do inventariante, às informações constantes nas primeiras declarações, todas elas podem sofrer impugnação pelo herdeiro que não concordar com os termos apresentados.

Embora, à primeira vista, possa parecer que as questões da técnica processual sejam objetivas e de fácil solução, há elementos subjacentes que são determinantes para a constituição de óbices ao andamento processual.

Uma modificação significativa inserida pelo legislador do Código de Processo Civil de 2015 foi a inserção das regras de partilha, previstas no artigo 648¹². A primeira regra a ser observada na partilha corresponde ao princípio da igualdade, pela qual deve ser perseguida, nesta fase processual, uma divisão o mais equitativa possível, quanto ao valor, à qualidade e à natureza dos bens, para que os herdeiros tenham tratamento

¹¹ Art. 618. Incumbe ao inventariante: I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º; II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem; III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio; V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver; VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído; VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar; VIII - requerer a declaração de insolvência.

Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: I - alienar bens de qualquer espécie; II - transigir em juízo ou fora dele; III - pagar dívidas do espólio; IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

¹² Art. 648. Na partilha, serão observadas as seguintes regras: I - a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens; II - a prevenção de litígios futuros; III - a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

igualitário e assim permaneçam com os bens que lhes serão destinados. Essa norma já se fazia presente no Código Civil de 2002.

A prevenção de litígios futuros é a segunda regra que deve ser observada quando da realização da partilha, pelo juiz, evitando-se, por exemplo, a permanência em condomínio, de herdeiros que não se relacionam. A principiologia que inspirou a norma processual contempla a cultura de paz como forma de evitar os conflitos.

A terceira regra, ou premissa, que deve orientar a partilha é a observância da máxima comodidade dos coerdeiros e do cônjuge e/ou companheiro. Também visa afastar, como no exemplo anterior, um indesejado condomínio, principalmente por quem não possui uma convivência sadia. Essa regra também se encontrava no Código Civil de 2002, mas faltava a sua inserção dentre as regras processuais.

Na hipótese, acima citada, de indesejada convivência, os bens devem ser vendidos e partilhado o valor arrecadado; ou em caso de adjudicação dos bens por algum herdeiro, os demais deverão ser reembolsados dos seus respectivos valores.

Por fim, o documento denominado partilha, feita pelo juiz (partidor), disporá sobre todas as informações constantes dos autos e concluirá definindo os bens que serão destinados a cada herdeiro e/ou cônjuge, com a observância dos requisitos previstos no artigo 653¹³ do CPC, após a comprovação de quitação do imposto de transmissão e a certidão negativa de existência de débito, expedida pela Fazenda Pública.

É válido esclarecer que esta pesquisa não tem a pretensão de esgotar o assunto, mas apenas de trazer alguns pontos pertinentes para a compreensão do andamento de um inventário judicial, em linhas gerais, para que se compreenda o caminho que deve ser percorrido, quando as partes submetem o inventário ao procedimento judicial.

3- MÉTODO

¹³ Art. 653. A partilha constará: I - de auto de orçamento, que mencionará: a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos; b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações; c) o valor de cada quinhão; II - de folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento e a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

3.1. Procedimento

Essa etapa, que é parte de uma pesquisa maior, da tese de doutoramento da coautora Fernanda Viana Lima no Programa de Pós Graduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica de Salvador, sob a orientação da profa. Elaine Pedreira Rabinovich, coautora deste artigo, consistiu em consulta aos processos de Inventário que tramitam nas Varas de Família e Sucessões das comarcas de Itabuna e Ilhéus, localizadas na região sul da Bahia, e que se encontram no sistema processual eletrônico eSaj (Sistema de Automação da Justiça), um dos principais implementadores do processo judicial eletrônico na justiça brasileira.

O Tribunal de Justiça da Bahia, através da Resolução no. 20 de 21/08/2013 instituiu o sistema eSaj de processos eletrônicos, no qual deveriam tramitar os processos judiciais. Esse sistema prevaleceu até o ano de 2019, quando foi implantado um outro sistema denominado PJe (Processo Judicial Eletrônico), por determinação da Resolução 185 do Conselho Nacional de Justiça. Desde o mês de maio/2019 os processos eletrônicos passaram a tramitar pelo PJe e estes não foram objeto de pesquisa, tendo em vista uma dificuldade maior de acesso aos mesmos.

Os processos físicos que tramitavam nas Varas foram digitalizados e inseridos no sistema eSaj, desde o ano de 2013, e passaram a tramitar de forma eletrônica. A meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça até 2019 é que todos os processos não criminais sejam convertidos em eletrônicos através do PJe.

Os critérios de inclusão na pesquisa foram os seguintes: a) processos eletrônicos que tramitam pelo sistema eSaj; b) processos de Inventário ativos e informados através de relatório fornecido pelas Varas analisadas; c) processos com litígio entre irmãos que causassem a morosidade e dificuldade no desfecho processual.

A escolha pelos processos que tramitam no sistema eSaj se deu, porque representam a maioria dos processos ativos que tramitam nas Varas de Itabuna e Ilhéus(BA), no momento do início da pesquisa, que se deu em outubro de 2020. Buscou-se localizar, dentre os processos analisados, situações em que o litígio entre irmãos fosse a causa da morosidade do desfecho processual.

A pesquisa teve início através do contato telefônico (por causa da pandemia do Covid-19, as atividades presenciais do Poder Judiciário estavam suspensas), com os diretores das Varas analisadas, através dos quais foi solicitado o relatório de todos os

processos de Inventário ativos que tramitassem pelo sistema eSaj nas respectivas Varas. Todas as Varas forneceram voluntariamente essa relação de processos, via endereço eletrônico pessoal da pesquisadora, viabilizando a análise dos mesmos. Sem essas informações oficiais emitidas do próprio sistema processual do Tribunal de Justiça da Bahia, seria impossível localizar todos esses processos.

Foram analisados um total de 3.256 processos e dentre eles, selecionados os processos que se enquadram nos critérios de inclusão, para a próxima etapa da pesquisa que consistirá na realização de entrevistas narrativas com uma das partes que compõem os processos selecionados.

3.2. Contextualização das comarcas

As comarcas de Itabuna e Ilhéus possuem duas Varas Especializadas em Família e Sucessões, em cada um desses municípios, de modo que foram objeto de análise quatro Varas de Família e Sucessões.

A 1ª Vara de Família e Sucessões de Itabuna (BA) possui 432 processos de Inventário tramitando no eSaj, que foram objeto de análise. A 2ª Vara de Família e Sucessões de Itabuna (BA) possui muitos processos de Inventário, entretanto, muitos deles ainda tramitam de forma física, ou seja, não foram digitalizados e por isso não preencheram os critérios de inclusão, foram excluídos da pesquisa. Nesta Vara, foram analisados 1.632 processos.

O relatório encaminhado pela 1ª Vara de Família e Sucessões de Ilhéus (BA) contém 1.039 processos de Inventário e todos foram analisados.

Na 2ª Vara de Família e Sucessões de Ilhéus (BA) foram analisados 103 processos de Inventário, todos no modo eletrônico, e não foram encontrados processos físicos, ou seja, sem digitalização.

Através da análise dos documentos processuais, por consulta individual de cada processo, feita pessoalmente pela pesquisadora, foram localizados os processos nos quais havia efetivamente o litígio entre irmãos, como causa da morosidade processual.

4- ANÁLISE DOS DADOS

Conforme já mencionado, a pesquisa envolveu um total de 3.206 processos envolvendo Inventários, processos estes que compõem o acervo das quatro Varas de Família e Sucessões das comarcas de Itabuna e Ilhéus e constavam dos relatórios confeccionados e enviados pelas Varas.

O quadro abaixo demonstra a quantidade de processos constante nos relatórios enviados por cada Vara de Sucessões pesquisada, e a partir destes relatórios, foram excluídos os processos que não se enquadravam nos critérios de inclusão.

A quantidade de processos indicada como “EXCLUÍDOS” referem-se aos processos físicos e que tramitam em segredo de justiça, pois em razão dessas duas condições, os autos não puderam ser acessados pelo sistema e-Saj.

Os demais processos excluídos, não continham litígio entre irmãos, ou seja, as razões para a morosidade ou atraso não guardavam correlação com o litígio entre irmãos.

Alguns processos estavam arquivados, os quais também não faziam parte do universo da pesquisa, porque não estavam em andamento, não se podendo mensurar a sua morosidade.

Por fim, demonstra o quadro 1 em números absolutos e percentuais, os processos incluídos na pesquisa.

QUADRO 1 - Distribuição absoluta e relativa dos processos pesquisados

VARA	PROCESSOS									
	ANALISADOS	EXCLUÍDOS		SEM LITÍGIOS ENTRE IRMÃOS		INCLUÍDOS POR EXISTÊNCIA DE LITÍGIO ENTRE IRMÃOS		ARQUIVADOS		
		N	%	n	%	n	%	n	%	
1ª Vara de Sucessões de Itabuna	432	42	9,7%	360	83,3%	30	6,9%	0	0,0%	

2ª Vara de Sucessões de Itabuna	1.682	109	6,5%	372	22,1%	41	2,4%	1.160	69,0%
1ª Vara de Sucessões de Ilhéus	1.039	19	1,8%	135	13,0%	18	1,7%	867	83,4%
2ª Vara de Sucessões de Ilhéus	103	10	9,7%	83	80,6%	10	9,7%	0	0,0%
Total das quatro varas	3.256	180	5,5%	950	29,2%	99	3,0%	2.027	62,3%

FONTE: Elaboração própria a partir de dados da pesquisa.

Os números apresentados divergem, principalmente, no número total de processos analisados, pois são informações que partiram dos relatórios enviados por cada Vara.

A 2ª Vara de Sucessões de Itabuna e a 1ª Vara de Sucessões de Ilhéus apresentam números maiores de processos, e este fato se deu porque nos relatórios encaminhados constavam os processos arquivados, além daqueles em andamento. Por esta razão, apenas constam na coluna de processos arquivados, números significativos dessas duas varas, e nas demais Varas, a informação aparece zerada.

O quadro 1 indica as macro-categorias, ou seja, o número total de processos constante nos relatórios enviados pelas Varas, os processos arquivados, os processos excluídos e os processos incluídos para a segunda etapa da pesquisa.

Neste quadro é possível visualizar a quantidade de processos que possuem litígio entre irmãos como causa da morosidade no seu desfecho, e a constatação de que não se pode afirmar que o litígio entre os irmãos é a principal causa de morosidade nos processos de inventário, diante do baixo número encontrado.

É certo que os números variam entre as varas, e não há uma única explicação científica para a existência de mais processos com litígio entre irmãos em determinadas varas, porque a distribuição dos processos por varas se dá por sorteio.

Um dado significativo encontrado na consulta aos processos, que de alguma forma pode interferir na quantidade de processos em andamento, é a utilização de métodos alternativos de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação.

Na 2ª Vara de Itabuna foi encontrado um grande número de processos conciliados a partir de 2014, o que pode justificar o baixo percentual de processos com litígio entre

irmãos. O juiz titular desta vara utiliza a constelação familiar como proposta de solução de conflitos para os jurisdicionados.

O detalhamento dos processos excluídos encontra-se no quadro 2 abaixo, onde consta a quantificação em números absolutos e percentuais, dos processos excluídos pelos critérios fixados na pesquisa.

QUADRO 2 – Distribuição absoluta e relativa dos processos excluídos

VARA	PROCESSOS ANALISADOS	PROCESSOS EXCLUÍDOS							
		TOTAL		CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO					
		n	%	Físico			Segredo de justiça		
				n	% em relação aos processos		n	% em relação aos processos	
Excluídos	Analisados	Excluídos	Analisados						
1ª Vara de Sucessões de Itabuna	432	42	9,7%	9	21,4%	2,1%	33	78,6%	7,6%
2ª Vara de Sucessões de Itabuna	1.682	109	6,5%	88	80,7%	5,2%	21	19,3%	1,2%
1ª Vara de Sucessões de Ilhéus	1.039	19	1,8%	6	31,6%	0,6%	13	68,4%	1,3%
2ª Vara de Sucessões de Ilhéus	103	10	9,7%	3	30,0%	2,9%	7	70,0%	6,8%
Total das quatro varas	3.256	180	5,5%	106	58,9%	3,3%	74	41,1%	2,3%

FONTE: Elaboração própria a partir de dados da pesquisa.

Analisando-se os números a partir dos critérios de exclusão fixados na pesquisa, há divergências significativas nos resultados.

Inicialmente pode-se verificar uma discrepância na 2ª Vara de Itabuna, quanto ao número de processos físicos, e este fato se dá por questões afetas à máquina judiciária e na forma de condução da vara pelo magistrado titular.

Quanto ao critério de exclusão por segredo de justiça, é fator que independe da máquina judiciária, pois decorre de uma exigência legal, quando existe menor comendo a lide, ou algum outro interesse e/ou informação que necessite ser preservada do conhecimento público, pois *a priori* os processos são públicos e de consulta geral.

Neste caso, os números, apesar de distintos, não apresentam variação significativa.

Naturalmente há divergência entre as informações, porque a realidade das Varas pesquisadas é distinta e alguns aspectos justificam essas diferenças.

Na 1ª Vara de Sucessões de Itabuna (BA), o relatório acusava a existência de 432 processos de Inventário que tramitavam, durante o ano de 2021, pelo sistema e-Saj. Destes processos, apenas 09 se encontravam na modalidade física, cujo teor não tivemos acesso por este motivo. Também os processos que tramitavam em segredo de justiça não tinham os seus conteúdos disponíveis para análise, que totalizaram 33.

Os demais processos foram consultados, no intuito de detectar aqueles que se encaixavam no critério de inclusão, que neste ponto da pesquisa era a existência de litígio entre irmãos.

Foram selecionados 30 processos que indicavam *a priori*, a existência de litígio entre irmãos, e que dificultava o andamento processual.

Os demais processos, apesar de indicarem a morosidade no desenrolar do processo, inclusive no cumprimento das diligências determinadas às partes, demonstram que há aspectos relevantes que devem ser considerados.

Além do litígio entre irmãos, que não se apresentaram em grande quantidade, apenas 6,9%, há uma parcela considerável de processos cujo litígio gira em torno da relação da companheira ou cônjuge com os demais herdeiros, os quais não foram quantificados, por não serem objeto da pesquisa.

Fatores frequentes encontrados como causas da morosidade dos processos foram: a) a vacância de titularidade do juiz condutor dos processos; b) despachos proferidos de forma geral, sem observar as particularidades e necessidades do caso concreto; c) encaminhamento de processos ao Ministério Público, sem necessidade, pois ausentes os requisitos legais para a participação do órgão ministerial; d) processos paralisados por longos anos, sem qualquer despacho inicial ou andamento; e) ausência do pagamento do ITCMD, imposto devido na transmissão da herança; f) falta de cumprimento das diligências determinadas pelo juízo; g) habilitação de credores; h) falta de apreciação de petições pendentes com posterior despacho de impulsionamento do feito sob pena de

extinção do processo; i) processos de Inventário sem bens, apenas para a nomeação de Inventariante para posterior representação processual em outros processos; j) herdeiros não localizados; k) herdeiros que realizam a partilha de fato, mas não apresentam plano de partilha e a quitação do imposto para a conclusão do processo; l) ações pendentes de reconhecimento de paternidade.

O relatório emitido pela 2ª Vara de Sucessões de Itabuna (BA) acusava a existência de 1.682 processos, entretanto, muitos estavam arquivados, os quais, após verificação individual, foram excluídos do relatório, tendo permanecido para análise 522 processos. Destes, 88 processos não foram digitalizados, ou seja, encontravam-se na modalidade física por isso foram excluídos da pesquisa. Os processos físicos não podem ser acessados virtualmente.

21 processos estavam sob a incidência do segredo de justiça, e foram excluídos da pesquisa.

Dos processos analisados, 41 processos preencheram os critérios de inclusão, ou seja, tratavam de litígio entre irmãos.

Fatores preponderantes para a morosidade processual: a) inércia do Judiciário, processos distribuídos em 2008 sem qualquer despacho inicial; b) inércia das partes e advogados; c) despachos genéricos de andamento do feito sem análise de petições pendentes.

Observou-se um alto índice de partilha amigável após o ano de 2014.

A realidade da 1ª Vara de Sucessões de Ilhéus(BA) apontou para a existência de 1.039 processos, entretanto, após análise, verificou-se que apenas 172 processos de Inventário estavam em andamento. Destes processos, 06 não estavam digitalizados e tramitavam na modalidade física, apesar de cadastrados no e-Saj.

Tramitavam em segredo de justiça 13 processos.

Foram inseridos no critério de inclusão da pesquisa 18 processos, nos quais se verificou litígio entre irmãos.

Observou-se como causas de morosidade processual: a) Inércia do Inventariante; b) processos sem despacho por longo período.

O relatório dos processos de Inventário emitido pela 2ª Vara de Sucessões de Ilhéus apontava 103 processos, apenas 03 processos não estavam digitalizados e tramitavam na modalidade física, excluídos da pesquisa. Sete processos tramitavam em segredo de justiça, também excluídos da pesquisa.

10 processos preencheram os critérios de inclusão.

As peculiaridades dos processos que tramitam nesta Vara são: a) titularidade do juiz por longo período; b) processos em constante movimentação pela máquina judiciária; c) inércia das partes e advogados por descumprimentos de prazos e diligências; d) processos enviados ao arquivo provisório pela inércia das partes; e) falta de pagamento do ITCMD.

Embora grande a quantidade de processos em que se verificou litígio entre irmãos, não se pode afirmar que é a maior causa de morosidade nos processos de Inventário.

Pela amostragem realizada nas Varas de Sucessões de Itabuna e Ilhéus, verifica-se que dos processos que integraram a pesquisa, na 1ª Vara de Itabuna apenas 6,9% referiam litígio entre irmãos, na 2ª Vara de Itabuna, 2,4%, e nas Varas de Ilhéus, 1,7% e 9,7% nas 1ª e 2ª Varas respectivamente, conforme Quadro 1.

Contudo, algumas questões alheias às características das relações familiares devem ser pontuadas, porque interferem diretamente no andamento processual, como a titularidade do magistrado responsável pelas Varas, a forma de condução dos processos, diligência das partes e advogados constituídos nos autos.

As Varas que possuem juiz titular, sem vacância temporal, deveriam apresentar um fluxo processual mais célere, do que as Varas que ficaram períodos com vacância de titularidade, sendo capitaneadas por juízes substitutos que se dividem entre duas ou mais comarcas.

Um fator a ser considerado é a forma na condução dos processos por parte dos magistrados e dos servidores. Embora a figura do Estado-juiz induza à ideia de impessoalidade na prestação do serviço jurisdicional, a subjetividade que permeia o sujeito no exercício da sua função não há como ser dissociada das suas ações. Neste sentido, verifica-se que a condução dos processos por partes dos magistrados possui ritmos diferenciados.

Outro importante aspecto a ser pontuado, é a atuação profissional do advogado das partes envolvidas, a diligência ou a sua falta no cumprimento dos prazos e na celeridade impressa nas suas peças processuais e requerimentos voltados ao regular andamento do feito. Neste aspecto, cabe registrar que as partes possuem papel fundamental no auxílio a esta atuação profissional, ao transmitir informações precisas, apresentar os documentos corretos, arcar com as despesas processuais, enfim, colaborar para que a atuação profissional seja eficaz e célere.

O rito processual do Inventário é especial, no sentido de não seguir as mesmas regras do rito comum do processo de conhecimento, utilizado na maioria dos processos. Por essa razão, questões acessórias, ainda que possam impactar diretamente na ação de Inventário, como o reconhecimento de paternidade ou de união estável, devem tramitar em ações próprias, respeitando-se o rito processual ordinário, mas não no curso das ações de Inventário.

O processo de Inventário deve ter por finalidade reconhecer a legitimidade dos herdeiros, delimitar o patrimônio que irá compor o acervo hereditário, apurar a existência de dívidas do falecido, exigir o pagamento do imposto de transmissão *causa mortis* e partilhar os bens deixados em herança, respeitando-se a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil.

A priori, trata-se de um procedimento simples, sem complexidade do ponto de vista formal, já que o rito processual é especial, não comporta dilação probatória, depende da comprovação por documentos da condição de herdeiro, da titularidade patrimonial, do recolhimento dos impostos, e de uma divisão patrimonial prevista em lei.

Todavia, na práxis jurídica, os processos de Inventário parecem se eternizar ao longo dos anos, demonstrando-se de solução complexa, diante de travas processuais impostas pela legislação processual, quanto à atuação jurisdicional.

Isso significa que se as partes não impulsionarem o processo, não cumprirem os prazos processuais, não apresentarem os documentos e as informações pertinentes, não pagarem os impostos, pouco poderá fazer a atuação jurisdicional.

Por outro lado, caso as partes cumpram com os seus deveres processuais, deverá a máquina judiciária dar o regular andamento ao processo, o que nem sempre ocorre.

As Varas pelas quais tramitam os processos de Inventário, podem estar em três contextos distintos, a depender da comarca. Uma comarca é uma área territorial, na qual um juiz poderá exercer a sua jurisdição; pode abranger um município ou dois ou mais municípios, a depender da população abrangida. As comarcas, que podem apresentar uma ou mais varas, podem ser classificadas como de primeira ou segunda entrância, além da comarca de entrância especial.

A comarca de primeira entrância é aquela de menor porte, que tem apenas uma vara instalada, por onde tramitam processos de todas as naturezas: cível, criminal, tributária, previdenciária, consumista.

Já a comarca de segunda entrância possui tamanho intermediário, enquanto a comarca de entrância especial é a que possui cinco ou mais varas, inclusive juizados especiais, atendendo a uma população igual ou superior a 130.000 (cento e trinta mil) habitantes.

É comum que comarcas de primeira entrância abarquem cidades do interior pequenas, enquanto as comarcas de entrância especial ou terceira entrância estejam situadas em capitais ou cidades maiores.

Esse esclarecimento importa, a fim de se delimitar o cenário no qual os processos de Inventário podem ser julgados. No caso de comarcas de primeira entrância, por exemplo, concorrerão com processos criminais, previdenciários, fiscais, alimentícios, de todas as naturezas, e por se tratarem de ações que possuem pouco impacto social, é de se imaginar que não usufruirão de prioridade sobre os demais.

No caso do campo da pesquisa realizada, comarcas de Itabuna e Ilhéus, são comarcas de terceira entrância, e possuem varas especializadas para julgar processos que têm por natureza o direito de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos. Nesse contexto, os processos de Inventário tramitam juntamente com os processos que envolvem direito de Família, como alimentos, divórcio, guarda, alienação parental dentre outros; o direito dos Órfãos e dos Interditos, que são pessoas que perderam a capacidade civil e dependem da declaração de interdição com a nomeação de tutor e/ou curador.

Apesar de um universo mais restrito do que as causas em geral, como nas comarcas de primeira entrância, as ações de Inventário que tramitam nas varas especializadas de comarcas de terceira entrância, concorrem com processos que tratam de questões com grande impacto na vida pessoal de casais, menores, ações de natureza alimentar, prisão civil por dívida, interesse de incapaz, menores, adolescentes, enfim, processos que irão usufruir de prioridade às ações de natureza patrimonial como os Inventários.

Essa análise é pertinente, porque em um Judiciário desaparelhado de servidores, estrutura física, magistrados, algumas prioridades são observadas, e em regra, as que dizem respeito aos direitos da personalidade, em detrimento das ações que versam sobre direitos patrimoniais, como as ações de Inventário.

Essa realidade foi constatada por Maria Helena Campos de Carvalho¹⁴, quando em sua tese afirmou que:

¹⁴ <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/22560>

Nas Varas Especializadas de Família e Sucessões, inexistente critério que permita o destaque de processos sucessórios que envolvam cotas ou ações de empresas familiares. E isso é um grande problema. A questão é que se dá primazia às questões familiares sobre as sucessórias nessas Varas, pela premissa de que essas últimas se referem apenas a valores patrimoniais, olvidando possam existir razões de urgência ou medidas que não podem aguardar longo tempo para serem decididas, sob pena de se tornarem imprestáveis à finalidade originária.

Especificamente nas Varas de Sucessões de Itabuna e Ilhéus, o cenário acompanha a lentidão do andamento dos processos no contexto nacional, mas possuem algumas particularidades apontadas nos resultados acima demonstrados.

O número de processos localizados cujo motivo da morosidade é o litígio entre irmãos é um número representativo, mas está longe de ser a maioria dos processos. Os demais, que são a maioria, contêm realidades diversas, que contribuem para a morosidade nos processos de Inventário.

Por outro lado, nestes processos em que há o efetivo litígio entre irmãos, verificou-se alto grau de litigiosidade na análise das histórias de vida das partes envolvidas nos processos selecionados nesta fase, o que será objeto da segunda etapa da pesquisa de doutoramento.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diversas são as causas que podem gerar a morosidade no andamento processual, pois como uma engrenagem, o processo judicial é impulsionado e se movimenta a partir do interesse das partes e seus advogados, assim como da máquina judiciária, através do juiz e servidores.

Não se pode atribuir, portanto, a apenas uma das partes desta engrenagem, a única e absoluta responsabilidade pela ágil condução do processo.

O Poder Judiciário é provocado a partir dos sujeitos interessados numa prestação jurisdicional, que consiste na ação inicial que origina um processo judicial. A partir daí, um combinado de ações conexas e coordenadas, a fim de cada parte cumpra com os procedimentos que lhe cabe, e que se atinja e se cumpra o rito processual necessário à conclusão do feito.

É certo que o litígio entre os irmãos é fator relevante para a morosidade na solução dos Inventários, mas não se pode afirmar que os processos de Inventário não se solucionam rapidamente por causa do litígio entre irmãos.

Os números encontrados demonstram que o litígio entre irmãos ocorre em uma quantidade pequena de processos, quando comparado a outras causas que atrasam os processos de inventário no campo pesquisado.

Isso porque há inúmeros outros aspectos que também contribuem e muitas vezes são fatores determinantes para o entrave processual, a exemplo da ausência de pagamento do ITCMD, o imposto cabível para a transmissão dos bens do falecido para os seus herdeiros.

A inércia das partes, que não se movimentam no sentido de cumprir as diligências determinadas judicialmente, sem que lhes seja imputada qualquer penalidade relevante, é motivo de atraso nos processos. Neste sentido, não se aplica a penalidade pecuniária para o descumprimento de determinação judicial por parte do Inventariante, podendo este ser destituído, o que pode não corresponder a uma punição, necessariamente.

Em certa medida, também contribui a forma como o Judiciário lida com esse tipo de processo, cujo interesse predominante é o patrimonial, ao passo em que outras demandas apontam para interesses mais urgentes e essenciais à vida humana digna, com interesse na esfera alimentar, existencial e extrapatrimonial.

Há muito o que ser investigado no universo das ações de inventário, e inúmeras contribuições podem advir de pesquisas aprofundadas sobre o tema, no sentido de se tentar diagnosticar as reais causas na morosidade dos processuais e sugerir modificações na ordem legislativa e procedimental.

REFERÊNCIAS

BUCAR, Daniel. **Direito das Sucessões**: problemas e tendências. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf. Acesso em: 15.jun 2022.

CARVALHO, Maria Helena Campos de. **A cláusula escalonada na sucessão hereditária de empresas familiares**. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/22560>. Acesso em: 17 fev. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Sucessões**, 8 ed ver., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2022.

HIRONAKA, Giselda M. F. N. **Morrer e suceder**: passado e presente da transmissão sucessória concorrente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Sucessões**, v. 6, 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LÔBO, Paulo. Direito Constitucional à Herança, Saisine e Liberdade de Testar. Famílias: Pluralidade e Felicidade. *In*: **Anais do IX Congresso de Direito de Família (IBDFAM)**.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil da Legalidade Constitucional**. São Paulo: Renovar, 2002.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o Direito Civil: impactos, diálogos e interações**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Disponível em: www.tjba5.jus. Acesso em: 17 fev. 2022.

VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado**. Coordenação de Ricardo Fiuza e Regina Beatriz Tavares da Silva, 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.